



Processo nº : 10380.009836/2002-76

Recurso nº : 124.478

Recorrente : BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

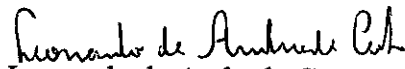
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.525

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo nº : 10380.009836/2002-76

Recurso nº : 124.478

Recorrente : BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração (fls. 04/06), lavrado em 15/07/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, relativo ao período de 02/99, 09/99 a 02/00 e 04/00 a 12/00, que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$516.230,86.

O débito decorreria de divergências entre valores recolhidos pela Recorrente e valores constantes de sua escrita (fl. 05).

Impugnação ofertada às fls. 13/19, na qual a Recorrente aduziu, basicamente, que:

a) efetuara recolhimento superior à importância devida a título de Cofins condizente ao período de 02/99;

b) intentara compensação, sem que obtivesse resposta da Receita Federal, no que respeita às competências de 10/99 a 01/00, bem como nos períodos de 02/00, 04/00, tendo informado as compensações em DCTFs no que tange ao primeiro dos interstícios referidos e à última competência mencionada (cuja quitação foi complementada por pagamento com DARF);

c) procedera a compensação, complementada por pagamento com DARF, no referente às competências 05/00 e 06/00;

d) efetuou as quitações dos débitos relativos ao meses de 07/00 e 08/00, havendo indicado as satisfações das pendências em DCTF;

e) solicitou a compensação de parte da dívida referente a 09/00, e providenciaria a quitação do restante do débito; e

f) declarou os débitos relativos a 10/00 a 12/00, sem no entanto quitá-los, não obstante os tenha informado em DCTF.

Sustenta, com base em tais dados, que haveria falha na indicação do motivo ensejador da lavratura do auto de infração que, sobremais, teria dificultado a defesa por não ter apontado corretamente a disposição legal infringida pela Recorrente. Postulou, dessarte, a nulidade do auto de infração, com a reabertura do prazo para defesa, a exclusão das multas em razão das declarações feitas pela empresa a respeito de sua situação tributária, ou mesmo a desconstituição da cobrança.

Julgamento do recurso convertido em diligência (fls. 178/180) para averiguar situações condizentes às alegações deduzidas pela Recorrente, tendo o resultado descrito o seguinte: a) realmente existia diferença exigível no que diz respeito ao mês 02/99; b) que inexistiria espontaneidade na compensação postulada a respeito das competências 09/99, 11/99,



Processo nº : 10380.009836/2002-76
Recurso nº : 124.478

04/00 e 05/00; c) a Recorrente não teria entregue DCTFs reportando débitos condizentes ao trecho demarcado pelos meses 07/00 a 11/00; d) o pleito de ressarcimento referente ao Processo nº 13308.000119/00-43 teria sido indeferido, e a solicitação contida no Processo nº 13308.000061/2001-53 fora formulada no curso da ação fiscal, descaracterizando espontaneidade que figuraria prejudicial à lavratura do auto de infração.

Não obstante tenha havido arguição de nulidade (fls. 314/315) de intimação que determinou a oitiva da Recorrente para falar sobre o resultado da diligência, a Instância de piso editou decisão (fls. 318/325) confirmando integralmente a cobrança fiscal.

O recurso voluntário (fls. 333/362) sustenta que o auto de infração não indica os eventos que teriam gerado receitas aptas à carga da Cofins, razão de sua invalidade, e que tal peça administrativa reproduz valores declarados pela Recorrente em DCTFs. Aduz, ainda, que o processo estaria contaminado por nulidade, por se ter privado a Recorrente de extrair cópia do resultado da diligência nele implementada. A cobrança fiscal estaria viciada, outrossim, por ter a Instância de piso alterado a base fática da exigência tributária. Suscita a não apreciação de documentos comprobatórios da satisfação parcial de alguns fatos geradores indicados no auto de infração, e que efetivamente operara-se compensação quanto a uma das competências consideradas nos autos. Pede, derradeiramente, a relevação do valor da multa aplicada.

É o relatório.



Processo nº : 10380.009836/2002-76
Recurso nº : 124.478

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração.

Não vejo como prosperar a arguição de nulidade promovida pela Recorrente. Em sustentação de sua tese afirmou que *“não consta uma planilha indicativa de quais seriam as bases de cálculo consideradas para o cálculo, e nem quais seriam os fundamentos pelos quais os referidos valores são interpretados, a ótica do agente de fiscalização, como ‘receita’ ou ‘faturamento’, na forma do art. 3º da Lei 9.718/98.”* (fl. 335).

A assertiva não guarda consistência diante dos elementos acostados às fls. 259/260, que consistem exatamente em planilhas nas quais as bases de cálculo levadas em consideração para imputação do débito de Cofins são expressamente indicadas, além dos próprios números declinados às fls. 06/07. A mesma observação cabe quanto ao fato caracterizador da infração, pois foi registrado no auto de infração que a escrita da Recorrente expunha valores cujos reflexos tributários, na ótica específica da Cofins, suplantaria os números assinalados em DCTFs apresentadas pela Recorrente, razão pela qual constariam diferenças a serem pagas a título da contribuição aludida. Em síntese, neste pormenor: a exigência referida no inciso III, do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 desponta atendida na situação sob enfoque:

*“Artigo 10. O auto de infração conterá:
III – a descrição do fato;”.*

Cumprе observar-se que a Recorrente pretendeu demonstrar inexistir divergências entre as suas apurações e os levantamentos que orientaram a expedição do auto de infração sob enfoque, inclusive elaborando tabela na qual traça comparação entre os valores que teria indicado em DCTFs, e os que haveriam sido assinalados pelo Fisco (fl. 337).

Conveniente dizer-se que as indicações feitas pela Recorrente foram efetivadas após a ação fiscal ter sido inaugurada (iniciou-se em 14/03/2001 – fls. 01 e 261/263), na medida em que deduzidas em DCTFs apresentadas em 11/07/2001, conforme verifica-se às fls. 64, 79, 117, 129, 146 e 161, que cobrem todas as competências consideradas no auto de infração.

No que respeita à competência de 02/99, a DCTF apresentada pela Recorrente, antes do início da ação fiscal (fl. 48), não se referia à diferença objeto do lançamento contido no auto de infração em comento, mas sim à importância originariamente confessada à Receita Federal, conforme deduz-se da planilha contida à fl. 259. Logo, tal elemento documental desserve à sustentação da alegação formulada pela Recorrente à fl. 335.

Os alicerces do auto de infração, por conseguinte, mantém-se inalterados, haja vista que as alegações da Recorrente não conferem com elementos constantes dos autos.

Rejeito, pois, a preliminar.

A



Processo nº : 10380.009836/2002-76

Recurso nº : 124.478

Preliminar – Nulidade da Decisão do Colegiado de Piso.

Interessante observar-se que as colocações adredemente feitas servem, igualmente, para demonstrar a ausência de nulidade no julgamento promovido pela Instância de piso, pois tal alegação baseia-se em afirmação de que valores cobrados no auto de infração já tinham sido informados pela Recorrente em DCTFs, consoante colhe-se à fl. 345.

Tal assertiva não se confirma na análise de peças do processo administrativo em exame, consoante averbado alhures.

Rejeito, pois, tal alegação.

Mérito.

Cerceamento do Direito de Defesa.

Não entendo se tenha configurado cerceio de defesa nos autos.

Após a conclusão de trabalhos que materializaram a diligência demandada pela Resolução nº 205 (fls. 178/180) formalizou-se notificação dando conhecimento à Recorrente dos esclarecimentos prestados (fls. 191/192), fato sucedido em 22/10/02. A intimação foi reiterada em 26/11/02 sem que a Recorrente adotasse qualquer iniciativa frente ao Fisco.

Somente em 05/12/02, ou seja, mais de 30 (trinta) dias depois de efetivada a primeira das notificações, é que a Recorrente saiu do silêncio e inércia argüindo a nulidade de Resoluções identificadas pelos números 204 e 205, embora nos autos somente exista, e conste, a de número 205 (fls. 178/180), consistente em questionamentos dirigidos ao agente que promoveu a lavratura do auto de infração inserto nesse processo administrativo.

Já em 22/10/02 a Recorrente teve notícia formal de que informações adicionais haviam sido fornecidas pelo auditor que se encarregou da lavratura do auto de infração. Entretanto, ao invés de assumir qualquer providência tendente à inteiração de documentos que serviram de suporte às declarações formuladas, a Recorrente optou por manter-se imóvel e inativa para, só na oportunidade da interposição de recurso voluntário aventar cerceio de defesa.

Cabe atinar que o manancial de dúvidas seria exatamente o relatório da diligência efetivada (fls. 186/190), cujo respeito - repita-se - a Recorrente foi notificada (fls. 191/192) sem que levantasse qualquer indagação ou averiguação.

Desse contexto colho intenção de procrastinar a cobrança fiscal, considerando que em prazo superior a 30 (trinta) dias a Recorrente não curou devidamente seus interesses, isto é, com o zelo e a agilidade necessários, notadamente consultando os autos para constatar elementos ao mesmo coligidos relacionados à imputação que lhe fora feita pelo Fisco. Bem ao revés, a Recorrente só compareceu ao feito para argüir nulidade de Resolução (fls. 178/180) que determinara diligência no processo, e não de eventual ausência de comunicação formal da anexação de documentos relacionados à cobrança intentada por meio de auto de infração, é

A



Processo nº : 10380.009836/2002-76
Recurso nº : 124.478

válido dizer-se, que os esclarecimentos prestados às fls. 186/190, que lhe foram formalmente passados em 22/10/02, faziam expressa referência.

Tomando de empréstimo o artigo 245 do Código de Processo Civil, entendo que a Recorrente ventilou cerceio de defesa inoportunamente, já que lhe cumpria fazer a alegação na primeira oportunidade em que comparecera no feito, ocasião esta em que, ao invés de deduzir tal arguição, aventou a nulidade de Resolução que determinara diligência nos autos. Preclusa, pois, sob a ótica da previsão normativa referida acima, a faculdade que em tese assistiria à Recorrente.

“Artigo 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Não é demasiado mencionar que a nulidade que a Recorrente argüiu em ocasião certa dizia respeito a ato que resguardava seus interesses, na medida em que atacou Resolução direcionada à obtenção de informações sobre a consistência da cobrança fiscal.

Reitero, conforme feito à guisa da rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração, que a infração imputada à Recorrente encontrava-se perfeitamente estampada na citada peça administrativa (fl. 05), bem assim os fatos geradores (fls. 05/06) propiciadores da exigibilidade da Cofins no caso em apreço.

Compensações.

Enfrente-se, agora, as compensações aduzidas pela Recorrente desde a impugnação.

Segundo dito, os valores referentes aos meses 09/99 a 02/00, 04/00 e 05/00, seriam objeto de compensação postulada no Processo nº 13308.000061/2001-53 (fls. 339/340), ao passo que dívida relativa ao mês 06/00 estaria vinculada à compensação pleiteada no Processo nº 13308.000107/2001-34 (fl. 340). Parte do débito de 09/00 estaria, também, relacionado a compensação, embora a Recorrente não tenha declinado o número do processo em que tanto fora solicitado (fl. 340). O mês de 04/00 guardaria conexão a pleito de compensação deduzido, também, no Processo nº 13308.000119/00-43 (fl. 28).

No que respeita ao mês 09/00 não é de se dar valor à alegação feita, na medida em que a Recorrente sequer indicou, no recurso voluntário, qual seria o feito administrativo em que formulara pleito de compensação, valendo-se dizer que o montante da dívida, originariamente posta, é de R\$29.814,13 (fls. 05), e as referências que existem no processo de compensação nº 13308.000061/2001-53, condizentes à competência aludida, indica pendência de R\$49,77 (fls. 24, 26, 29 e 32 !?) O restante da dívida, conforme abertamente confessado pela Recorrente, estaria ainda a descoberto (fl. 340).

É necessário atinar que o “pedido de restituição”, a que se refere o feito tombado sob o nº 13308.000107/2001-34, foi deduzido para que o valor eventualmente reconhecido como crédito da Recorrente fosse utilizado para satisfação de débito “gerado na



Processo nº : 10380.009836/2002-76
Recurso nº : 124.478

comp. 02/99”, e não 06/00 a despeito do que afirmado pela empresa (fl. 340), conforme textualmente infere-se do escrito sob enfoque em seu campo “motivo do pedido” (fl. 22). Em outras palavras: a Recorrente levantou argumento sem qualquer respaldo em prova!

O mês de 05/00 está associado a débito de R\$36.766,40. O pleito de compensação correspondente monta a igual importância, considerando-se as peças de fls. 24, 26, 29, 32, 33 e 36, relativas a pleito formulado em 31/05/2001, data esta anterior à expedição do auto de infração (15/07/2002 – fl. 04). O mês 04/00, que reflete débito de 24.624,27 (fl. 05), espousa pleitos de compensação na ordem de R\$24.578,25, formulados, respectivamente, em 31/05/01 e 15/08/01 (fls. 28/29), anteriores, também, por conseguinte, à lavratura do auto de infração. As pendências relativas ao período de 09/99 a 02/00 têm seus valores conjugados a compensações requeridas no feito nº 13308.000061/2001-53 (protocolizado em 31/05/2001 – fl. 29).

No entender da Recorrente tais competências não poderiam compor os levantamentos do auto de infração porquanto suas satisfações já se tinham configurado, somente podendo ser reacendidas em virtude de revisões dos pedidos de compensação que ensejaram suas aniquilações. Segundo a Recorrente, as compensações teriam o condão de prontamente desfazer os respectivos vínculos obrigacionais tributários, ficando os atos compensatórios sujeitos a condições resolutivas.

Os fundamentos legais da tese seriam o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, e o artigo 74, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.430/96. O primeiro dispositivo mencionado conclama o direito de se promoverem compensações de valores de IPI descritos em notas fiscais de entrada, não aproveitados pelas empresas. O preceito seguinte declara o direito do contribuinte à compensação.

“Artigo 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.” (redação sem as alterações impostas pela Lei 10.637, de 30/12/2002 – posterior ao auto de infração)

“Artigo 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifo da transcrição)

Quanto à compensação, averbou LUCIANO AMARO:



Processo nº : 10380.009836/2002-76

Recurso nº : 124.478

“A compensação, quando couber, é modo alternativo de satisfação do débito tributário. O sujeito passivo da obrigação tributária tem, pois, a faculdade legal de extingui-la por compensação, nos termos do que for previsto pela lei. Por outro lado, embora o Código diga que a lei pode atribuir à autoridade administrativa competência para autorizar a compensação, é claro que o legislador pode também, na própria lei, já permitir a compensação, independentemente de qualquer ato da autoridade para ‘autorizar’ a compensação, outorgando-lhe poderes discricionários. Ensina Pontes de Miranda que, na compensação, não existe arbitrium; por isso, onde couber a compensação, sua alegação produz efeitos ipso jure.” (Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. Saraiva. São Paulo. 2003. p. 377)

A regra invocada pela Recorrente a seu proveito, isto é, o artigo 74 da Lei 9.430/96, que deve ser tomado em sua redação original, dada a contemporaneidade da disposição à situação sob enfoque, estabelece que a Secretaria da Receita Federal *poderá* autorizar a utilização de créditos para a quitação de tributos por ela administrados. A possibilidade, no caso, consiste tão-somente no controle da legalidade dos ativos e do exercício da compensação que, como direito, já consta erigido pela prescrição mencionada.

Em síntese: o direito à compensação existe e não pode ser refutado pela Fazenda Pública, a esta facultando-se, tão-somente, o controle dos ativos dos contribuintes e das iniciativas compensatórias. O verbo “*autorizar*” contido na redação original do artigo 74 da Lei 9.430/96 assume tal conformação na previsão normativa, ou seja, conferindo prerrogativa ao Fisco de averiguar a existência do crédito compensável, ou valor deste e de seu cotejo com crédito tributário.

Deveras: como “*autorizar*” algo que independe de autorização para existir, sobretudo porque fruto de criação legislativa: direito a compensar, de promover encontro de créditos e débitos recíprocos!

O exercício da compensação obstacula o lançamento, pois sobre a providência do contribuinte, respaldada em lei, recai a presunção de que se *extinguiu* o crédito da Fazenda Pública, nos termos do artigo 156, II, do C.T.N.:

*“Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:
II – a compensação;”*

A revisão, e eventual desconsideração da compensação, é outra questão. Importa levar em consideração o momento em que o encontro de contas é praticado - embora posteriormente vá ser revisto e porventura não confirmado - para aferir-se a necessidade de superpor-se lançamento de ofício a respeito do débito tributário considerado no encontro de contas. O lançamento de ofício de determinado débito só tem lugar quando o contribuinte não tenha embutido a pendência correspondente na compensação promovida.

Tenha-se em vista que a compensação necessariamente implica descrições do contribuinte quanto a débito seu frente à Fazenda Pública, bem assim o respectivo fato gerador, o



Processo nº : 10380.009836/2002-76

Recurso nº : 124.478

montante da dívida, o vencimento da mesma e o seu sujeito passivo. Efetiva-se aí a indicação de todos os elementos ínsitos ao lançamento.

Em síntese: o lançamento de ofício não é demandado em contexto de compensação intentada pelo contribuinte, a exemplo de outras situações, como de DCTFs, porquanto em tais casos o ato de apuração do débito tributário já fora concluído pelo administrado. A jurisprudência do **STJ** vem em abono da afirmação:

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp. nº 531.851/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 19/02/2004. D.J.U. 28/04/2004)

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84.

2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial desprovido." (REsp. nº 416.701/SC. 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 16/09/2003. D.J.U. 06/10/2003)

Com que fundamento, portanto, admitir-se-ia a lavratura de auto de infração que compreendia débitos assinalados pela Recorrente em requerimentos de compensações? Como conceber-se cobrança, formulada por meio de auto de infração, de valor envolvido em compensação, se esta, em tese, teria o condão de satisfazer o débito exigido pelo Fisco (artigo 156, II, do CTN), e somente depois do pronunciamento do Poder Público não a aceitando surtiria



Processo nº : 10380.009836/2002-76
Recurso nº : 124.478

a possibilidade de implementar-se a exigência da respectiva importância cogitada no encontro de contas?

Evidenciando a impossibilidade de superpor-se lançamento de ofício a débitos já confessados pelo contribuinte em tentativa de compensação é que a Lei nº 10.833, de 29/12/2002, acrescentou os §§ 4º, 6º, 7º e 8º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que bem evidenciam a impropriedade de expedir-se auto de infração compreendendo valores que, previamente à expedição de tal ato administrativo, compuseram a órbita de encontro de contas intentado junto do Fisco:

“§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

“§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

“§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.”

“§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.”

Decerto: os “autos-lançamentos” realizados pelo contribuinte, no que tange aos débitos envolvidos em compensações, implicam revisões e eventuais rejeições destas que, de suas vezes, originam cobranças baseadas em levantamentos do administrado, e não em investidas do Fisco.

Relevante considerar que a pendência da apreciação de compensação teve por consequência, em 29/12/2002 (data da edição da Lei nº 10.833/02), o reconhecimento de que os pleitos de encontro de contas refletiam apenas declarações, porquanto retratavam atos perfeitamente concluídos, não obstante seus efeitos pudessem cessar diante de posições contrárias adotadas em revisões promovidas pelo Fisco. A textualidade do § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96 não enseja dúvidas a respeito.

Ao que tudo indica, todavia, a mensagem da previsão declaratória citada não foi recepcionada dentro de suas dimensões absolutas pelas considerações expendidas no “termo de informação fiscal”, contido às fls. 186/190, e também pela decisão de fls. 318/325, apesar de tais atos figurarem posteriores à edição da Lei 10.833/02, logo susceptíveis de observância à regra do § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido por aquele diploma. Convém ressaltar que tal preceito (§ 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) trata-se de mero desdobramento lógico,

9



Processo nº : 10380.009836/2002-76

Recurso nº : 124.478

agora positivado, da prerrogativa conclamada na redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, qual seja, a compensação por parte de contribuintes.

Reputo, com base nessas colocações, pois, equivocadas as inclusões dos débitos correspondentes às competências 09/99 a 02/00, 04/00 e 05/00, na cobrança aperfeiçoada pelo auto de infração anexo às fls. 04/06.

Pagamentos.

Inicialmente deve-se dizer que o pagamento de R\$6.176,30 (fl. 341) ventilado pela Recorrente, condizente ao mês 02/98, não guarda pertinência à cobrança intentada por meio do auto de infração. Deveras: consoante apontado à fl. 05, o valor correspondente à competência 02/98 é de R\$134,28, resultante de diferença apurada entre o valor pago pela Recorrente (R\$6.176,30) e o montante efetivamente devido, levantado com referência à base de cálculo constatada pela fiscalização no exame da escrita da empresa. A planilha de fl. 259 não deixa dúvidas quanto a isto!

De suas vezes, os pagamentos condizentes aos meses 04/00 a 08/00 deveriam ter sido considerados na cobrança intentada no auto de infração, na medida em que anteriores à expedição de tal ato administrativo (15/07/2002). Com efeito, os DARFs acostados às fls. 30, 34, 39, 41, 42 e 44 reproduzem pagamentos realizados em 30/04/02 (fls. 30, 34, 39 – este no total de R\$118,66, 41 e 44 – o último no total de R\$142,78) e em 31/10/01 (fl. 39 – no total de R\$24.416,72, e 44 – no total de R\$43.146,49).

Entretanto, o pagamento da importância de R\$21.750,00 (valor da contribuição/principal, relativa ao mês 06/00), comprovado em DARF anexo à fl. 38, foi objeto de abatimento da cobrança fiscal, consoante infere-se da planilha constante à fl. 260 (no auto de infração cobra-se somente a diferença devida – fl. 07).

O recurso merece, portanto, acolhida no que tange aos pagamentos relacionados aos meses de 04/00 a 08/00, para que a cobrança fiscal em foco seja diminuída dos valores aos mesmos correspondentes, de modo a que o principal das dívidas referentes à cada qual das competências compreendidas no período referido seja deduzida dos montantes expressos nos respectivos DARFs.

Aplicação de Multa

Aproveitando-me das balizas processuais (e também temporais) descritas no fundamento da rejeição da preliminar erigida, adianto-me em dizer que não há substrato fático para repelir a imputação da multa de ofício (75% - fls. 05/06) contra a qual se insurgiu a Recorrente à fl. 359, pois o lançamento não se aproveitou de qualquer informação prestada pela empresa, tendo aflorado exclusivamente de providências adotadas por agente tributário federal. Logo, adequada a invocação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (fl. 10):

"Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

A



Processo nº : 10380.009836/2002-76
Recurso nº : 124.478

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”.

Considero, portanto, viável a cobrança de multa de ofício, exclusivamente nas diferenças que resultarem das deduções anteriormente mencionadas (tópico precedente), e dos débitos de competências que não foram satisfeitos oportunamente pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, para que:

- a) sejam excluídas do auto de infração cobranças condizentes a débitos referentes às competências 09/99 a 02/00, e 04/00 e 05/00;
- b) os pagamentos condizentes aos meses 04/00 a 08/00, com exceção do montante de R\$21.750,00, condizente à competência 06/00 (fl. 38), retratados em DARFs anexados às fls. 30, 34, 39, 41, 42 e 44, sejam deduzidos da cobrança fiscal em foco, nas respectivas competências, cotejando-se valores de principal (tributo) e acessórios com parcelas de iguais espécies noticiadas em tais documentos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

CESAR PIANTAVIGNA



Processo nº : 10380.009836/2002-76
Recurso nº : 124.478

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Em suas razões de recurso, a interessada reproduz as alegações manifestadas na peça impugnatória, a seguir reproduzidas:

- com relação ao valor apurado de R\$134,28, fato gerador ocorrido em 28/02/1999, aduz que fez o pagamento por meio do DARF, em 10.03.1999, no valor de R\$6.176,30, pagando inclusive a maior o valor de R\$129,89;

- quanto aos fatos geradores ocorridos em 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 30/04/2000, 31/05/2000 e 30/06/2000, informa que pediu compensação - Processos Administrativos nºs 13308.000061/2001-53, 13308.000119/2001-34 e 13308.000107/2001-34, de sorte que não pode sofrer autuação;

- relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a agosto de 2000, alega que declarou os respectivos débitos em DCTF e efetuou os recolhimentos;

- quanto ao fato gerador ocorrido em 30/09/2000, no valor devido de R\$29.814,13, aduz que declarou o débito em DCTF, requereu compensação de parte do tributo e está providenciando o pagamento de restante;

- com respeito aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro a dezembro de 2000, esclarece que declarou os débitos em DCTF e que já está providenciando os seus recolhimentos, exceto no mês de dezembro por ser inferior a R\$10,00.

O acórdão recorrido entendeu que em relação aos fatos geradores ocorridos em 28.02.1999; 30/09/1999; 31/10/1999; 30/11/1999; 31/12/1999; 31/01/2000 e 28/02/2000 não houve o recolhimento da contribuição nem confissão de dívida relativa à Cofins, pois os valores lançados referem-se a falta de recolhimento da aludida contribuição decorrente da apuração a partir dos valores informados pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal (fls. 251/256) em confronto com os valores declarados e/ou pagos, conforme se infere pelo "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 259/260).

Quanto aos demais fatos geradores, considerou que as DCTFs foram apresentadas em **11.07.2001**, conforme se infere pelos recibos acostados às fls. 129, 146 e 161, enquanto que o início do procedimento fiscal ocorreu em **14.03.2001**. Afastou, em razão do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, a espontaneidade requerida.

Contudo, independentemente de readquirir ou não a espontaneidade, alguns dos débitos constantes no auto de infração correspondem aos Pedidos de Compensação nºs 13308.000061/2001-53 e 13308.000119/00-43 protocolados antes do lançamento, ainda pendentes de julgamento.



Processo nº : 10380.009836/2002-76
Recurso nº : 124.478

Já manifestei em outros julgamentos semelhantes meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o **julgamento final** dos processos administrativos que com este tenham dependência, para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com o respectivo processo apensado, ou em sendo o caso, cópia da decisão final naquele processo.

Logo após a conclusão do mencionado processo, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência à contribuinte, para que se assim o quiser, manifestar-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS